



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000197-79.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante GERALDA CORDEIRO SOARES LEME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1000197-79.2024.8.26.0459

Apelante: Geralda Cordeiro Soares Leme

Apelado: Banco Safra S/A

Origem: Pitangueiras

Juiz: Fabiano Mota Cardoso

Voto nº. 4.604

Valor da causa: R\$ 19.589,10

Ajuizamento: 6/2/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO SOMENTE DA AUTORA.

1. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Autora que consome o valor creditado na conta e se silencia por 4 anos quanto aos descontos realizados, gerando legítima expectativa ao banco quanto à higidez da operação.
2. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autora que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Além disso, a autora recebeu crédito na conta e se beneficiou dele. Sentença mantida.
3. Restituição dos valores recebidos pelo banco a título de refinanciamento e portabilidade. Descabimento. Autora que recebeu os valores no momento da realização do empréstimo. Requerimento que caracterizaria duplicidade e enriquecimento ilícito.
4. Má-fé alegada por ambas as partes. Não caracterização.

5. Recurso da autora desprovido, redefinindo-se os encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 205-211, proferida na ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Geralda Cordeiro Soares Leme contra Banco Safra S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

(...)

De conseguinte, o ônus da prova competia ao requerido, que tinha condições de, por meio da apresentação dos contratos, gravações e outros documentos, demonstrar a legalidade da contratação e respectivos descontos efetuados, o que não ocorreu.

Por certo, o fato alegado pela requerente - da não celebração do contrato - é negativo, o que se converte em positivo para o réu, cabendo-lhe a sua comprovação. Assim, por se tratar de fato negativo, cabia à parte requerida a prova de que o contrato foi realizado pela autora.

Cumpre, ainda, mencionar a tese firmada sobre tal questão, tema repetitivo 1061 do STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Restou frustrada, nos autos, a comprovação de que a assinatura aposta no contrato pertence de fato à requerente. Embora o requerido tenha apresentado documentação contendo dados do contrato em questão, houve a impugnação da assinatura lançada no documento por parte da autora, deixando o requerido de postular pelas provas necessárias a contradizer as alegações da autora.

Logo, não restando demonstrada a relação jurídica, é caso de reconhecimento da inexigibilidade das cobranças.

(...)

A corroborar a inexistência da contratação pela autora, destaque-se que em relação tanto ao contrato nº 7812510 (fls. 36/43 dos autos nº 1000197-79.2024), quanto ao contrato nº 13758209 (fls. 36/41 dos autos nº 1000216-85.2024) a parte autora carrou análise técnica em que destaca a divergência da grafia da assinatura encontrada no instrumento da avença (fls. 58/59 e 56/57, respectivamente).

Por conseguinte, tem-se inexistente a relação jurídica entre as partes, impondo-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor. No entanto, tal restituição não deverá ser em dobro, como pretende a autora, diante da ausência de indícios de que o bancoréu agiu em flagrante dolo ou má-fé, requisito essencial para que se reconheça o dever de devolução em dobro, devendo a devolução se dar de maneira simples.

Em relação aos danos morais, observo que o réu praticou um ato (contratações indevidas) que violaram os direitos da personalidade da parte autora. Entretanto, deixo de impor qualquer condenação nos presentes autos, pois tal conduta já foi indenizada e sancionada nos autos nº 1000338-35.2023.8.26.0459. Não se pode admitir o fracionamento de ações unicamente para a obtenção de condenação em danos morais, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR a inexistência dos contratos nº 000007812510 e 000013758209, que originou os descontos indevidos em desfavor da parte autora; b) CONDENAR o requerido a pagar à autora, de forma simples, a quantia descontada indevidamente, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento, ressalvando-se também a necessidade de restituição do valor que eventualmente foi disponibilizado pela instituição financeira à parte autora, de forma simples, corrigido monetariamente desde o desembolso, porém sem incidência de juros moratórios, devendo o

quantum e eventual saldo existente entre as partes ser devidamente apurado em liquidação de sentença, sendo permitida a compensação de valores;

Em razão da sucumbência maior da parte autora, ela deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Fls. 236-251: Razões de apelação. Alega que, conforme entendimento jurisprudencial, a determinação da restituição em dobro não depende de o consumidor provar que o fornecedor do produto ou serviço agiu com má-fé, bastando apenas que se caracterize a cobrança indevida como conduta contrária à boa-fé objetiva.

A autora sofreu descontos diretamente em seu benefício previdenciário de nº 1556408002, decorrentes dos contratos nº 000007812510 e nº 13758209, os quais foram tidos como nulos por este Poder Judiciário em razão de vício insanável na manifestação de vontade do consumidor. Os descontos indevidos tiveram início em outubro de 2018 e maio de 2020, respectivamente, e, somados, perfazem a monta atualizada de R\$ 4.198,22.

É certo afirmar que a perpetração de fraude cometida em desfavor do consumidor deve ser interpretada como conduta indubitavelmente contrária à boa-fé objetiva, gerando, assim, o dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Todo o imbróglio aqui narrado demonstra claramente que a parte apelante sofreu prejuízo moral, notadamente por ter sido tomada pelo sentimento de angústia, uma vez que, além de se ver privada de importância necessária à sua subsistência, ainda precisou recorrer ao Poder Judiciário para solucionar a questão. Resta claro, portanto, que a conduta perpetrada pelo banco, ao realizar descontos no benefício de natureza alimentar da consumidora, ultrapassa o mero dissabor, configurando, em verdade, notório abuso de direito, ensejando ato ilícito passível de indenização.

recebeu, de forma indevida, a quitação antecipada do contrato bancário nº 000007812510, no valor de R\$ 4.395,41, em razão de refinanciamento, contrato este firmado de forma fraudulenta, dando origem ao contrato nº 000011751075. O contrato refinanciado novou o contrato impugnado nesta ação.

Não obstante, o apelado também recebeu, de forma indevida, a quitação antecipada do contrato bancário nº 13758209, no valor de R\$ 4.897,39, em razão de portabilidade ao banco Daycoval, contrato este firmado de forma fraudulenta, dando origem ao contrato nº 51-9779986/21.

Assim, uma vez que a instituição financeira recebeu indevidamente tais valores, deverá ser compelida a devolver a importância indevidamente recebida, no importe de R\$ 9.292,80, valor este que, devidamente atualizado, perfaz a monta de R\$ 11.409,23. Julgamento em sentido contrário resultaria no enriquecimento ilícito da instituição financeira, vedado pelo art. 885 do Código Civil, uma vez que a apelada recebeu valores a título de quitação de negócios jurídicos patentemente nulos.

Pugna pela incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e pela inversão do ônus sucumbencial.

Requer a reforma da sentença para: 1. Condenar o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, no montante de R\$ 8.396,44; 2. Condenar o banco ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada contrato; 3. Condenar a instituição bancária à devolução do valor recebido indevidamente em nome da consumidora, decorrente da quitação do contrato nº 000007812510, no valor atualizado de R\$ 5.707,66, e do contrato nº 13758209, no valor atualizado de R\$ 5.701,57.

Fls. 255-267: Contrarrazões. Preliminarmente, alega que o recurso não observa o princípio da dialeticidade, requerendo, assim, o seu não conhecimento.

No mérito, afirma que não houve qualquer conduta ilícita praticada pelo banco, ou seja, não há presença de violação à boa-fé objetiva no presente caso.

Além disso, não houve danos suficientemente fortes e duradouros para justificar a indenização da parte autora, ao menos não nos moldes pleiteados pela demandante, visto que o fato descrito não foi capaz de gerar dano moral que abale o âmago ou cerne do autor.

Após todo o exposto, resta claro que não há provas da existência de responsabilidade por parte da recorrida, tampouco da ocorrência de ato ilícito nos moldes apontados na exordial. O que existe, na verdade, é tão somente a intenção da parte de receber valores da empresa, utilizando-se de meios escusos e acionando indevidamente o Poder Judiciário. Requer a manutenção da sentença e a condenação da parte apelante a má-fé processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação tão somente da autora.

Preliminarmente, verifica-se que não há ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que o apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo a sua irresignação com os fundamentos da sentença apelada.

Cuida-se de alegação de operação fraudulenta de empréstimos consignados, contratos nº 000007812510 e 000013758209), assinados pela autora, com impugnação a assinatura e não comprovação de veracidade pelo réu. A sentença declarou a inexistência dos contratos, contra o que as partes não se insurgem.

O apelo tem como objetivo a reforma da sentença quanto à dobra na restituição dos valores, à condenação indenização por danos morais e à restituição dos valores recebidos pelo banco para a quitação dos contratos, um refinanciado e o outro objeto de portabilidade para outro banco. Como dito, só a autora recorre.

A restituição dobrada depende de violação à boa-fé objetiva, não bastando a falha da instituição financeira. Embora o banco tenha juntado o contrato contendo a assinatura da parte autora, ao ser impugnada cessa a fê no documento, até a prova do contrário, que não foi realizada pelo banco, sequer foi requerida.

A posição desta Câmara é tranquila a tal respeito, razão por que a sentença não comporta reparo.

Em caso análogo, julgou esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO APENAS DA AUTORA. Sentença que nega restituição dobrada e indenização por danos morais. **Pretensão à dobra e à indenização. Descabimento. Dano moral não configurado. Ausência de má-fé a justificar devolução em dobro. Recurso desprovido.** (TJSP. Apelação Cível: 1006096-63.2020.8.26.0438. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Penápolis. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2023. Data de publicação: 30/11/2023). – Grifos nossos.

Ademais, a autora consumiu o valor creditado na conta e silenciou-se por 4 anos com relação aos descontos, gerando legítima expectativa ao banco de higidez da operação.

Com relação à indenização por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo a autora, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade. A autora recebeu o valor correspondente ao contrato, portanto, os descontos ocorridos em sua verba alimentar não causara sofrimento indenizável a autora. Sob outra perspectiva, os efeitos dos descontos foram neutralizados pelo benefício do consumo do valor creditado na conta.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão so-

mente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor - Preliminar de falta de interesse recursal, arguida em contrarrazões, rejeitada - Fraude na contratação de empréstimo consignado - Devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor que deve ocorrer na forma simples, por ausência de má-fé e existência de engano justificável – Juros moratórios – Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) – Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo – Restituição, outrossim, do valor transferido à autora – Retorno ao statu quo ante - Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Possibilidade de compensação – Sucumbência recíproca mantida – Honorários advocatícios que comportam readequação - Impossibilidade, in casu, do arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa e do proveito econômico que não se afiguram irrisórios ou diminutos - Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) – Revisão ex officio que não configura reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC) - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001126-12.2023.8.26.0439; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Di-

reito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – CABIMENTO EM PARTE - Nas relações de consumo, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nas ações que visa o ressarcimento de danos por fato do produto ou serviço. Outrossim, tratando-se de relação contratual de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada desconto, razão pela qual, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado em relação à pretensão de repetição de indébito da parte autora deve corresponder à data da última cobrança - Precedentes - Sendo o contrato de trato sucessivo, em razão dos pagamentos mensais, cuja manifestação de vontade das partes se renova a cada mês, não se configurou também a decadência - Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem houve indicação de outras repercussões negativas - Impositiva a compensação de créditos entre o capital depositado à vítima e o valor das prestações que lhe foram deduzidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, possibilitando a restituição das partes ao stato quo ante - Modificação da base para a fixação dos honorários advocatícios, para evitar remuneração irrisória – Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1010797-63.2023.8.26.0664; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Pri-

vado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Inexistência de relação jurídica declarada pela sentença. Sentença mantida. 2. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença mantida. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Admitida a compensação do montante creditado em favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem de volvidos pelo réu. 5. Recurso do autor desprovido e Recurso do réu parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004006-78.2021.8.26.0428; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Com relação ao pedido de recebimento dos valores recebidos pelo banco a título de quitação do contrato n.º 000007812510, que foi refinanciado, e do contrato n.º 13758209, que sofreu portabilidade por escolha da autora, não prospera.

A autora recebeu os valores referentes aos respectivos contratos e, ao realizar o refinanciamento ou a portabilidade, gera-se um novo contrato abrangendo esses valores já recebidos. Assim, condenar o banco a realizar o pagamento dos va-

lores já recebidos pela autora resultaria em duplicidade, configurando enriquecimento ilícito, o que não se admite.

Não há que se falar em compensação, pois os contratos aqui discutidos deram origem a novos contratos.

Assim, não é o caso de acolher o pedido de condenação por má-fé formulado por ambas as partes.

Quanto aos encargos de sucumbência, a sentença comete equívoco, dado que a sentença condenou a parte autora em honorários advocatícios por equidade no valor de R\$1.000,00. Ocorre que a parte autora sucumbiu no pedido de restituição dobrada, indenização por dano moral e restituição dos valores recebidos pelo banco com a quitação dos contratos, perfazendo o valor de R\$ 35.607,45, já o réu sucumbiu no pedido de declaração de inexistência e no pedido de restituição dos valores indevidamente descontados (R\$ 4.198,22), razão pela qual cada parte deverá ser condenada a pagar custas e despesas processuais proporcionais a sua parcela de derrota, bem como honorários advocatícios. Cuidando-se de questão de ordem pública, o tribunal pode, em tal situação, rever de ofício esse capítulo da sentença, o que será feito.

Desse modo (procedência parcial da ação): 1. A autora pagará 75% e o réu pagará 25% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários fixados em 15% sobre sua parcela de derrota, conforme disposto acima, corrigidos desde o ajuizamento, pelo IPCA, e com juros de mora, pela Selic, contados do trânsito em julgado. 3. O réu pagará honorários fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de nulidade e da restituição), corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, quando o arbitramento for por equidade, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 8º do art. 85 do CPC, *in fine* ("[...] observando o disposto nos incisos do § 2º"), que não foi modificada pelo § 8º-A.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa. Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, redefinindo os encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR